

REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG

Arthur Lopes Andrade
Augusto Sérgio Borel
Gustavo Soares Nunes Arruda

ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO PL 2.630/2020: Desafios e Implicações da
Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet sob um olhar jurídico

Manhuaçu/MG
2024

Arthur Lopes Andrade
Augusto Sergio Borel
Gustavo Soares Nunes Arruda

ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO PL 2.630/2020: Desafios e Implicações da Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet sob um olhar Jurídico

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Manhuaçu/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Manhuaçu/MG
2024

Arthur Lopes Andrade
Augusto Sérgio Borel
Gustavo Soares Nunes Arruda

Aspectos Positivos e Negativos do PL 2.630/2020: Desafios e Implicações da Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet sob um olhar Jurídico

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Manhuaçu/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Supervisora: Júlia Mara Rodrigues Pimentel

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar como o Projeto de Lei N° 2.630/2020, conhecido como Lei das “*Fake News*”, poderá contribuir na gerência de informações das grandes mídias sociais. O propósito é aferir as implicações jurídicas e os desafios que surgem com a aplicação desse projeto de lei. Baseado no contexto que a liberdade de expressão deveria nos dar mais clareza nas informações, mas não é dessa forma que ocorre, pois também pode ajudar na divulgação de informações falsas. A legislação precisa mudar em alguns aspectos para combater certas ameaças, assim é vital entender que a extensão das medidas restritivas para combater as notícias falsas são cruciais para manter a ordem. O intuito é fazer uma análise das implicações legais e indagações que levantam a implementação do projeto. Com isso, serão observadas opiniões de diversas autoridades e autores, a fim de fornecer uma análise mais íntegra do projeto de lei.

Palavras-chave: liberdade de expressão, projeto de lei N° 2.630/2020, Constituição, liberdade de informação, democracia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	07
3. O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020 E A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES: Relação entre a responsabilização das plataformas e o que o PL propõe	10
4. RELAÇÃO ENTRE O PL 2.630/2020 E O QUE VEM SENDO APLICADO EM OUTROS PAÍSES	15
5. O PL 2.630/2020 E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630/2020 foi elaborado com o intuito de aprovar um ato normativo que facilita a liberdade, a responsabilidade e a transparência na Internet. O desenvolvimento do projeto foi provocado por preocupações crescentes com desinformação e privacidade no meio digital, principalmente por notícias veiculadas durante o período pandêmico e no período de eleição. Portanto, o objetivo principal é de criar normas e princípios claros para a operação da mídia social e dos aplicativos de mensagem e, ao mesmo tempo, incitar um debate saudável e crucial sobre o conflito entre a liberdade de expressão e a responsabilidade dos fornecedores de conteúdo.

Como tende-se a considerar o regulamento das mídias sociais, a opinião de especialistas é fundamental para que o projeto seja o mais acertivo possível, autores, como José Eduardo Faria (2021), indicam que alguns dos princípios do projeto podem levar à censura e reduzir a diversidade de opiniões na Internet. Por outro lado, mesmo confirmando a necessidade de intervenção regulatória, críticas ao documento, como o fato de que limita a liberdade de expressão ou a responsabilidade excessiva dos fornecedores de conteúdo digital, são sintetizadas por Laura Schertel (2020).

Deste modo, esta pesquisa propõe argumentar com mais subjetividade a respeito do Projeto de Lei. Especificamente, este esforço de pesquisa visa analisar os argumentos positivos e negativos do projeto, bem como entender suas implicações legais e sociais. A partir dessas referências, o projeto deve responder a questões do tipo: como o PL 2.630/2020 é uma ferramenta eficaz para ajudar no combate à desinformação sem limitar a disponibilidade de opiniões na rede? Embora a legislação vise proteger os dados, surgem preocupações sobre como a coleta e o armazenamento das informações pertinentes ao cumprimento das novas exigências possam impactar a privacidade dos usuários. Este é um tema crucial, posto que a reger a privacidade é um dos pilares da legislação de proteção de dados.

Para tanto, o trabalho está dividido em quatro capítulos: 1) Princípio da Liberdade de Expressão; 2) O projeto de lei nº 2.630/2020 e a regulamentação das redes; 3) Relação entre o PL 2.630/2020 e o que vem sendo aplicado em outros países; e 4) O PL 2.630/2020 e o Estado Democrático de Direito; 5) O PL 2.630/2020 e o Estado Democrático de Direito.

O trabalho tratará da responsabilidade das plataformas, da transparência e da proteção de dados, além dos desafios da implementação e da liberdade de expressão e da privacidade. Ir-se-á debater os limites entre liberdade e responsabilidade no ecossistema da internet e ao que pode ser considerado como censura.

2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O princípio da liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, reconhecida por sua importância no fortalecimento do debate público, do pluralismo e na proteção dos direitos individuais. No Brasil, esse princípio é amplamente protegido pela Constituição Federal e por diversas normativas e jurisprudências que visam assegurar sua ampla aplicação. Faremos uma breve análise sobre o princípio da liberdade de expressão, destacando suas bases teóricas, sua consagração legal no Brasil, e os desafios enfrentados na prática.

Historicamente, a liberdade de expressão tem sido defendida por diversos autores e pilares filosóficos. John Stuart Mill (1859), em sua obra "Sobre a liberdade", argumenta que a livre expressão de ideias é fundamental para a busca da verdade e para o desenvolvimento individual. Mill defendia que o confronto de ideias, mesmo as mais controversas, é crucial para o progresso social e intelectual. Ao dialogar sobre a importância do debate aberto, ele destaca que a verdade só pode emergir em um ambiente onde as ideias podem ser livremente trocadas e questionadas.

Ocorre que, na atualidade, as perspectivas que desafiam o que é amplamente aceito são classificadas como inadequadas, fazendo com que frequentemente sejam excluídas ou proibidas do ambiente social de diálogo. Ou, ainda pior, manifestações que aparentemente não correspondem à realidade também são mal vistas e, portanto, não são aceitas, resultando na censura de discursos que não se alinham à busca incessante pela verdade. Nesse sentido, Locke já mencionava que:

[...] a única maneira pela qual o ser humano pode estar próximo de saber tudo sobre um assunto é ouvindo o que se pode dizer acerca disso por pessoa que tem todo o tipo de opinião, e estudando todos os ângulos de que pode ser olhada por todo tipo de mentalidade.

De acordo com Locke, o Estado não deve restringir ou eliminar a liberdade pessoal dos indivíduos, mas deve procurar harmonizar o exercício dessa liberdade com os direitos de outros cidadãos, que também desfrutam de suas próprias liberdades. Isso se dá porque a liberdade individual permite a diversidade de ideias, que, por sua vez, contribui para o progresso da sociedade.

O princípio da liberdade de expressão é amplamente discutido na literatura jurídica e filosófica. Segundo Dworkin (2011), a liberdade de expressão é essencial para a democracia, pois permite que os cidadãos participem do debate público e formem opiniões informadas. Para

o autor, essa liberdade não deve ser limitada arbitrariamente, pois é crucial para o desenvolvimento do pensamento crítico e da participação política.

Habermas (1997), por outro lado, enfatiza que a liberdade de expressão é indispensável para o funcionamento de uma esfera pública deliberativa, onde o debate aberto e a troca de ideias são essenciais para a formação de consenso democrático. Habermas argumenta que a liberdade de expressão deve ser protegida para garantir que todos os pontos de vista possam ser apresentados e discutidos.

Reconhecida a especial relevância do direito fundamental à liberdade de expressão na busca de concretizar o direito ao livre pensamento em um Estado Democrático de Direito, o Brasil garante a proteção à liberdade de expressão, que está consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O inciso IX, do artigo 5º afirma que no processo é livre a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica, comunicativa de censura e licença.

Este dispositivo constitucional, proíbe a censura, decisões arbitrárias e diz respeito a liberdade de expressão em relação ao pensamento, historicamente foi válido para várias manifestações pleiteando direitos.

O mandamento constitucional impõe que toda e qualquer manifestação do pensamento necessita ser resguardada por proteção frente à censura e frente a restrições desmedidas dessa liberdade (CAVALCANTE, 2018). O Supremo Tribunal Federal brasileiro se posicionou, ao longo dos tempos, em favor da proteção deste direito, consolidando sua importância para o funcionamento democrático. Em numerosos julgados, a Corte reafirmou que a liberdade de expressão não abriga tão somente as opiniões da maioria ou as ideias simpáticas, devendo, igualmente, proteger as manifestações que desgostem ou desagradem, incomodem ou aflijam, respeitando os meios legais.

Além disso, o artigo 220 da Constituição Federal estipula que:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Mas atribuiu responsabilidade. É importante frizar que a difamação ou o comportamento arrogante podem ser interrompidos. Este artigo, tange a liberdade de expressão, proibindo todas as modalidades de censura prévia e que deve-se fazer a confirmação de informações.

Outrossim, a Constituição Federal impõe a responsabilidade na sua prática, indicando que conteúdos difamatórios ou que incitem à violência têm o poder de serem restringidos. Este artigo complementa a proteção da liberdade de expressão, ao assentar que a censura prévia é vedada e determina que a comunicação tenha garantida sua execução em todas as suas formas.

No entanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

Embora protegido por lei, ainda existem muitos desafios à liberdade de expressão. Silva (2020) sustenta que a interpretação e implementação deste princípio frequentemente desafiam as restrições estabelecidas por outras leis e questões de ordem social. A lei brasileira limita a liberdade de expressão quando ela colide com outros direitos essenciais, como o respeito, a dignidade e a privacidade (DANTAS, 2019). Muito se discute sobre a liberdade de expressão e seus ideais são confrontados constantemente.

O “Princípio do Dano” de Stuart Mill (1859), defende a limitação da liberdade de expressão quando esta se destina a prejudicar as pessoas, é consistente com o pensamento atual sobre a gestão da liberdade em contextos sociais complexos e diversos. Por isso, pesquisadores como Karl Popper, em seu livro “O Paradoxo da Tolerância”, nos lembram da importância de desenvolver a tolerância, mas também evitam aceitar ideias que possam interferir na liberdade.

No entendimento de Jose Afonso da Silva (2000, p. 247):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Assim, é apropriado afirmar que, ligados e inerentes à liberdade de expressão, estão também outros direitos, como o direito à informação e ao recebimento de informações, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de assembleia, a liberdade de culto, entre outros.

A Lei nº 13.834/2019 surgiu para alterar o Código Penal Brasileiro e tratar dos crimes contra a honra, sendo crimes de calúnia, difamação e injúria. Segundo Faria, seu propósito estabelece restrições à liberdade de expressão em situações em que o dano real à pessoa, o dano moral e o dano remissível à reputação e à honra. Portanto, a liberdade de expressão é um dos pilares constitucionais e democráticos, que é vital para uma sociedade aberta e diversificada. No entanto, sua aplicação na prática tem sido historicamente considerada uma questão deliberadamente delicada de se abordar, pois sempre foi uma negociação contínua entre diversos direitos constitucionais. A Constituição e a jurisprudência brasileira tentam encontrar um equilíbrio nesta relação, relacionando a liberdade limitada da dignidade de expressão e a proteção da ordem pública, pois são aspectos igualmente importantes. É vital continuar ponderando sobre este equilíbrio para manter a liberdade de expressão e assegurar seu papel.

3. O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020 E A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES:

Relação entre a responsabilização das plataformas e o que o PL propõe.

Com a hegemonia do meios digitais hoje vigente, inegavelmente, novos problemas e novas soluções emergem dia após dia determinados pelas características evidentes deste novo espaço social. Devido às crescentes preocupações dos legisladores, o Projeto de Lei 2.630 de 2020, conhecido como “PL das Fake News”, é um projeto que busca mudar a realidade das redes sociais, que por sua vez inicia sua solução escrita. a disputas internacionais que ignoram acordos feitos entre países independentes em relação ao fornecimento de dados. Esta é uma proposta legal que estabelece diretrizes regulatórias para redes sociais e serviços de mensagens privadas. O projeto foi lançado inicialmente com 31 artigos por meio do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE). O projeto é de autoria do Senador definido como a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tal projeto surgiu de um contexto em que a disseminação em massa de desinformação e “fake news” se espalha a um ritmo impressionante. Assim, é essencialmente a intenção do projeto: estabelecer responsabilidade clara das plataformas digitais, proteger os utilizadores e proporcionar um ambiente online mais seguro e transparente.

No momento, nota-se uma baixa responsabilização, no que diz respeito ao conteúdo de terceiro, dos intermediários, conforme determina o artigo 19 da Lei 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), que diz:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Quando tomado o contexto complexo da propagação de conteúdos mentirosos, pois, neste artigo escreveu que a responsabilidade do provedor de aplicações de internet somente ocorrerá após o descumprimento de uma ordem judicial.

A doutrina salienta a necessidade do comprometimento dos criadores de conteúdo para garantir o direito do público à informação, à proteção à privacidade e ao acesso aos dados. E mesmo que as redes sociais tentem introduzir termos de uso para definir normas de conduta dos seus usuários, acredita-se que as normas internas das plataformas não irão proteger os usuários contra a informação enganosa e a disseminação do discurso de ódio. De fato, quando as redes sociais têm lucro com conteúdo, lucros estes ainda ampliados pelo próprio provedor, através dos algoritmos e da inteligência artificial, necessitam praticar atos para restringir as liberdades

individuais indevidas cometidas pelos usuários nas redes, sob pena de ações previstas na legislação.

Portanto, poderia afirmar que se trata de um projeto legislativo que não se detem em um único tema do direito, como ocorreu com os grandes codificadores, tais como o Código Civil, o Código do Consumidor ou o Código Penal. Isso porque o projeto de lei pretende reunir diversas normas em torno de uma das mesmas relação jurídica: a relação intersubjetiva estabelecida entre certas empresas, como Facebook, Google, Instagram, Whatsapp e outras (sendo estas conceituadas como "fornecedores de redes sociais", "ferramentas de pesquisa", "serviços de mensagens eletrônicas") e os seus usuários. Essa relação interpessoal, a qual a maioria dos brasileiros experimenta diariamente, possui idiossincrasias e é isso que o PL nº 2.630/2020 versa, a proposta não se compatibiliza inteiramente com a das normas civis, comerciais ou penais, mas ela fornece aos usuários direitos em uma singular sobreposição normativa. Essa proposta não se encaixa rigorosamente nas normas civis, comerciais ou penais tradicionais, mas sim se configura como um amálgama normativo *sui generis*.

Um dos principais objetivos do PL é o combate à desinformação veiculada nas plataformas digitais. De acordo com o artigo 3º e os incisos I, II e III do projeto, trata como objetivos o seguinte:

Art. 3º - A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos:

I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil; II – a busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário; III - desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet

Com isto em mente, as grandes organizações de redes sociais e de mensagens precisam de se adaptar e implementar planos para evitar a propagação de notícias falsas nas suas plataformas. Assim crescem as preocupações sobre o impacto negativo da desinformação, especialmente nas eleições e nas questões de saúde.

Não há dúvida de que o conteúdo desta lei é de grande importância para o público, pois as plataformas monitoram o processo de verificação de conteúdo pago, incluindo propaganda enganosa dos usuários. O nome da lei tem significativo interesse público e, de acordo com sua distribuição, as plataformas são obrigadas a verificar o conteúdo pago de acordo com o processo, incluindo anúncios que são simultaneamente denunciados como falsos pelos usuários. A inobservância de tais regras poderá acarretar punições e multas, o que gera uma nova ordem de relação entre usuários, plataformas e Estado. O artigo 10 do projeto estipula que:

Art. 10. Consideram-se boas práticas para proteção da sociedade contra a

desinformação: I - o uso de verificações provenientes dos verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos; II - desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável; III - rotular o conteúdo desinformativo como tal; IV – interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma. V - assegurar o envio da informação verificada a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação.

Com a aplicação deste dispositivo dificulta-se assim a disseminação de informações mentirosas. Neste sentido, Danielle Diniz (2021) defende que medidas punitivas é que pode surgir efeito positivo e efetivamente a responsabilização, mas levanta preocupações sobre a privacidade dos usuários. Os artigos 14 e 15 do projeto evidenciam a importância do trabalho das plataformas na garantia da privacidade dos usuários que deverá declarar ao provedor se a conta empregará disseminadores artificiais de conteúdo, devendo requerer permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo, evitando uma infinidade de crimes, dentre os quais os de natureza eleitoral. O artigo 16 do projeto reza o seguinte:

Art. 16. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem utilizar todos os meios ao seu alcance para limitar a difusão e assinalar aos seus usuários a presença de conteúdo desinformativo, sem prejuízo da garantia à privacidade e do segredo de comunicações pessoais, incluindo a garantia do segredo do conteúdo em relação aos próprios provedores.

Trata-se da facilidade e acessibilidade do modo pelo qual os usuários poderão reportar conteúdos que julgarem inadequados ou nocivos. Luciana Dadalto (2021) também percebe que esses mecanismos podem tornar as plataformas mais responsivas às demandas da sociedade.

Além disso, ainda, o projeto também propõe a criação de um “comitê de ética” às plataformas, um comitê voltado à revisão e supervisão das polícias de moderação do conteúdo com o objetivo de equilibrar entre a liberdade de discurso e a contenção à disseminação prejudicial do da técnica. Como o estudo de Ribeiro (2020), “apenas assim a transparência na ação das plataformas torna-se uma condição para construir um espaço saudável na internet e que os usuários possam confiar na informação online”.

Portanto, o principal propósito do PL no 2.630/2020 não é punir, mas sim estabelecer incentivos para que determinadas entidades jurídicas evitem atos ilícitos e, conseqüentemente, não obtenham benefícios indevidos com essas atividades. O objetivo é assegurar que as empresas, cujas atividades são resultado de escolhas empresariais respaldadas pela lei, e não algo "natural", não se afastem de sua verdadeira razão de existir. O Projeto de Lei estabelece penalidades para as plataformas que não seguirem as diretrizes definidas, podendo envolver multas e a interrupção de serviços. A aplicação de penalidades visa promover a adesão às normas. Segundo Fábio Andrade (2022), essa estratégia é fundamental para assegurar que as plataformas assumam sua responsabilidade no ambiente digital.

De acordo com o princípio constitucional da liberdade de expressão (art. 220 da CF) e o princípio geral da atividade econômica (art. 170 da CF). O projeto tem por objetivo maior fazer com que as empresas entendam e implementem esses estímulos, definindo internamente a concessão total de publicação, divulgação e compartilhamento de ações que possam violar as leis e sofrer, assim, essas punições previstas do artigo 28 do PL, que diz:

Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa; III - suspensão temporária das atividades; IV - proibição de exercício das atividades no país

Levando isso em conta, o PL 2.630/2020 atua mais no sentido de precaução, definindo responsabilidades específicas para essas empresas, que detém informações e conhecimentos que não estão ao alcance do Estado. Tendo isto em mente, os sistemas podem ser penalizados se não cumprirem os requisitos legais ou incluírem responsabilidade por conteúdos que não podem ser identificados ou rastreados.

As empresas e os seus utilizadores devem, portanto, estar conscientes de que, se não desenvolverem esta consciência acompanhada de práticas empresariais éticas, poderão enfrentar obrigações que incluem avaliações administrativas, econômicas e até criminais. Desta maneira, as sociedades comerciais em questão e seus usuários também se lembram de que, caso não transmitam esse conhecimento na participação ativa em processos éticos de negócios, podem ser punidas também com sanções administrativas, econômicas e até penais. O projeto, entretanto, não é apoiado universalmente. Muitos especialistas e advogados da liberdade de expressão temem o efeito de mortal vigilância que a regulação de conteúdo extremamente restritiva poderia gerar. Silva (2021) observa que “a linha entre controlar a desinformação e censura é fina e a aplicação das novas regras deve ser monitorada atentamente para garantir que a liberdade de expressão não seja prejudicada.”

É necessário efetuar um ajuste na legislação que disciplina a responsabilização dos provedores de conteúdo, pois redes sociais e aplicativos de comunicação utilizam inteligência artificial e algoritmos para disseminar informações que buscam sua maximização de lucros. Portanto, tais provedores necessitam atuar de forma ativa e cautelosa para observar e controlar a difusão da informação falsa e antidemocrática, a retirada dos conteúdos ilegais, impedir a multiplicação do alcance dos conteúdos e aplicar sanções aos usuários que infringem as normas legais, visando implementar a plena efetividade da ciberdemocracia. Sobre isso, Martin Eifert (2021) preceitua que a obrigação de transparência nas decisões e seus fundamentos funcionam como uma barreira contra o perigo da remoção exagerada de publicações.

Sabe-se que os esforços das leis vigentes para controlar esse problema são diversos, mas que necessita de uma legislação mais específica para o tema, o surgimento do PL nº. 2630/2020 vem como exemplo, que têm a boa intenção de resolver este problema social, portanto a discussão a respeito deste fato deve ser estendida também à área profissional, pois se trata de temas relevantes de interesse geral.

Em suma, o projeto de lei é uma importante iniciativa para conter a desinformação nas redes sociais no Brasil, que tem como intuito promover a responsabilidade das plataformas no combate à disseminação de informações falsas e contribuir com o debate acerca da solução brasileira para a questão. A implementação dessas medidas também deve respeitar as garantias da liberdade de expressão, na liberdade do indivíduo, do livre pensamento e garantir que o embate contra informações falsas não leve a novas formas de censurar e ao controle em massa dos usuários. Apesar de representar um importante avanço, o projeto de lei 2.630 de 2020 pode ser mais efetivo com alterações e acréscimos complementares, desde que sejam amplamente discutidos e embasados em aplicações positivadas de outros países.

Além do mais, observa-se que diversas regulamentações estão sendo praticadas na internet para lidar com a desinformação e as “*Fake News*”, é fundamental reconhecer que a preocupação com inverdades e notícias falaciosas não é novidade e existiam antes mesmo da era digital. Com a chegada da internet e sua estrutura descentralizada, tornou-se imperativo desenvolver políticas eficazes para combater a desinformação, especialmente considerando a rapidez com que as informações falsas se espalham.

Conforme aponta Marilda Silveira (2020) doutora em Direito pela UFMG, a discussão sobre os efeitos da desinformação em sistemas democráticos não é recente. Historicamente, sempre houve a produção de conteúdos enganosos por meio de jornais, publicações acadêmicas, científicas, além de contribuições de empresas e indivíduos. Entretanto, a magnitude da propagação desse tipo de informação nos dias de hoje é sem precedentes. Antes do surgimento das plataformas digitais, esforços já eram feitos para regular a disseminação de conteúdos, especialmente quando lidavam com falsidades relacionadas à política.

4. RELAÇÃO ENTRE O PL 2.630/2020 E O QUE VEM SENDO APLICADO EM OUTROS PAÍSES

O estudo da situação interna e externa aponta para tendências diferentes e essenciais na proteção da norma de direitos fundamentais. A divulgação de informação falsa ou errônea podem acarretar, em nível mundial, consequências sociais, políticas e econômicas de grande escala. A resposta para este problema é representado pelo PL 2.630/2020, que apresenta normas que visam oferecer claramente a responsabilidade para os sites digitais que trabalham com a organização de seus conteúdo. Após um sucinta comparação entre as leis e as práticas adotadas em outros países, como os Estados Unidos (EUA), Reino Unido e Alemanha, temos os seguintes dados:

Em um comparativo entre Estados Unidos e o Brasil, tem-se que a liberdade de expressão é conceituada como um direito fundamental que deve ser resguardado. Nos EUA, esse direito é protegido por meio da Primeira Emenda da Constituição, no Brasil é defendido pela Constituição Federal de 1988, com previsão legal em seu artigo 5º. Quanto aos EUA, em geral a liberdade de expressão é ampliada e encontrada com poucas restrições. A jurisprudência dos EUA, normalmente, não tolera restrições, exceto em casos de discurso de ódio, incitação à violência, ou de difamação. Na visão de Domingos Soares Farinho (2021), a autorregulação consiste na ordenação de determinadas atividades econômicas mediante o estabelecimento de regras por pessoas singulares ou coletivas.

Enquanto os Estados Unidos lutam contra as consequências da propagação de de notícias falsas, a legislação brasileira se desenvolveu de modo mais célere em termos de regulamentação que endereçaram os problemas para enfrentar a desinformação, particularmente em ambientes digitalizados. O país americano cuida da questão por meio da seção 230 contida na Lei de Decência nas Comunicações. O dispositivo estabelecido que as redes sociais não podem ser responsabilizadas pelas publicações de seus usuários, concomitantemente a isso, permite que seja feita a moderação das publicações dos usuários, autorizando a exclusão nas vantagens em que a plataforma identifique conteúdo inadequado. A norma parte da premissa que apenas o editor direto da postagem pode ser responsabilizado, ou seja, as plataformas não podem ser equiparadas aos editores de conteúdo no momento de aferição de culpa.

A história de cada país influenciou sua abordagem à liberdade de expressão. Nesse sentido observa-se uma tradição pautada diretamente na proteção extrema à liberdade de expressão, algo que vem desde a formação do país, enquanto no Brasil, a luta pela liberdade de expressão foi moldada pelos períodos de ditadura e de censura, o que gerou uma legislação que

se preocupa com a proteção de direitos individuais e coletivos. Nos Estados Unidos, a estratégia para enfrentar a desinformação tem se baseado na autorregulação das plataformas. As grandes companhias como Facebook e X (antigo Twitter) adotaram políticas internas para moderar conteúdos. Por não haver leis que tratam especificamente sobre o assunto, existe uma sólida proteção legal ao discurso de ódio, desde que este não incite à violência. O Brasil conta com legislação específicas que proíbem os crimes contra a honra, eles são discriminados em três categorias e estão previstos pelo Código Penal como calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Os delitos têm significação própria e não se confundem, mas não prevê uma legislação específica contra o discurso de ódio, demonstrando uma necessidade mais rigorosa na proteção de grupos vulneráveis.

Nos Estados Unidos, uma das possibilidades em pauta sobre a regulamentação das redes sociais é a revisão de uma lei federal que atualmente oferece ampla imunidade às plataformas online em relação ao conteúdo postado por terceiros. Segundo alguns especialistas, um dos principais bloqueios no caso dos EUA é a forma como a legislação do país dispõe sobre a liberdade de expressão. Também não há uma proteção clara em relação à figura da injúria, mas sim quanto a qualificações e adjetivações que diminuem a dignidade ou o valor de um indivíduo. O foco na liberdade de expressão cria um cenário desafiador para a regulamentação. O foco na liberdade de expressão cria um cenário desafiador para a regulamentação.

Nesse sentido, o conselheiro do Comitê Gestor da Internet (CGI), Rafael Evangelista (2023) disse:

Não há nenhuma proposta mais detida sobre a regulação de desinformação. Até porque os EUA têm um esquema regulatório muito ampliado, baseado na ideia da liberdade de expressão. Há pouca criminalização do discurso

Os EUA é um dos países cujas leis mais valorizam a liberdade de expressão, propostas legislativas abarcam questões de transparência e propaganda.

A Suprema Corte dos EUA analisou se as plataformas poderiam ser responsabilizadas pela recomendação de conteúdo por meio de seus algoritmos, mas manteve interpretação de lei, sem alterações.

Portanto, observa-se aqui o que diz o artigo 11 do MCI:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Respondendo à questão de qual lei deve ser aplicada na busca de acesso à dados, no caso, a lei brasileira. Porém, em seu contorno não estabelece por quais meios este acesso deve ser solicitado. Em uma solução alternativa recente, Brasil e Estados Unidos assinaram o Acordo

de Assistência Judiciária em Matéria Penal, conhecido como MLAT. Sendo assim, aqui se defende o MLAT como, igualmente, lei brasileira tendo em vista sua incorporação via decreto no ordenamento pátrio e também lembrando-se o que estabelece o artigo 3º do MCI o qual prevê a aplicação de tratados internalizados.

No Reino Unido não há uma única Constituição. A liberdade de expressão é protegida por uma combinação de leis, incluindo a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), da qual o Reino Unido é signatário. O Artigo 10 da CEDH garante o direito à liberdade de expressão, mas também permite restrições, como em casos de discurso de ódio ou ofensas à ordem pública:

[...] O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.[...] (Art.10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

Quanto ao Reino Unido, a liberdade de expressão é considerada essencial para o funcionamento da democracia e para a promoção de uma sociedade pluralista, onde diversas opiniões e ideias possam ser discutidas.

O Reino Unido tem leis rigorosas que proíbem discursos de ódio, incluindo a "Public Order Act" e o "Communications Act". Tais leis que podem resultar em processos judiciais ou em sanções penais para quem se expressar com opiniões consideradas como incitação à violência ou ódio racial, étnico ou religioso. Também existe uma forte tradição de debate aberto e de crítica pública, mas também há uma preocupação crescente com a proteção contra discursos de ódio e desinformação, especialmente nas redes sociais.

O debate sobre a regulação desse tipo de discurso é ativo, refletindo tensões entre liberdade de expressão e segurança pública. O governo britânico vem introduzindo propostas para regular o comportamento nas redes sociais, buscando equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra a desinformação e comportamentos prejudiciais. No Reino Unido, a liberdade de expressão é mais baseada na jurisprudência e influência do direito comum, em vez de uma única Carta Constitucional.

A proposta legislativa conhecida como "Online Safety Act" prevê que as plataformas digitais sejam responsabilizadas pelos conteúdos ilegais que circulam nelas, obrigando-as a serem proativas na detecção, remoção e denúncia desses materiais, medidas importantes para regular discursos nocivos online e impedir que os meios digitais possam ser usados para o

cometimento de crimes, abarcando desde a luta contra o terrorismo até o combate à violência de gênero, apresentando obrigações semelhantes ao que o PL 2.630/2020 propõe, visando a proteção dos usuários contra conteúdos prejudiciais, incluindo fake news.

A proposta inclui a responsabilização das plataformas em caso de inação, refletindo uma democracia regulatória que busca garantir a segurança dos cidadãos. Embora também haja casos de assédio a críticos, a proteção oferecida por leis como a Defamation Act de 2013 e por instituições independentes de mídia tende a proporcionar um ambiente onde a crítica pode ser expressa com mais segurança. Ainda que existam desafios, a tradição de uma imprensa livre e a proteção legal em situações de difamação e relato jornalístico tendem a ser mais robustas. Em resumo, a liberdade de expressão é um valor compartilhado por ambos os países, mas as formas de regulamentação, proteção e os contextos sociais e políticos que afetam esse direito podem variar consideravelmente, observando o histórico e costumes de cada país.

Já a Alemanha possui restrições mais rígidas e robustas quanto à liberdade de expressão em comparação ao Brasil, especialmente em relação a discursos que incitem ódio, como negacionismo e discurso de ódio contra grupos étnicos e minorias. Apesar de garanti-la em lei fundamental conforme seu art. 5º, a mesma Lei impõe que haverá limites por disposições das leis gerais para proteção da juventude e honra.

(1) Todos tem o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura.

(2) Estes direitos tem por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal.

(3) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição. (Tradução Livre).

Na Alemanha, essas restrições são parte da resposta ao passado nacional-socialista e visam evitar a repetição de regimes totalitários do passado. No Brasil, a legislação sobre discurso de ódio e crimes de ataque à honra pode ser mais ampla, mas não é aplicada de forma tão rigorosa quanto é na Alemanha.

O contexto político e cultural que permeia a liberdade de expressão em cada nação é bastante distinto. A Alemanha, ao confrontar seu legado nazista, enfrenta também desafios associados a movimentos extremistas, mas possui um histórico de criar leis destinadas a proteger contra abusos do discurso de ódio. Recentemente, o país implementou a Lei de Aplicativos de Comunicação Eletrônica o “*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*” (NetzDG), que obriga as plataformas a removerem conteúdo ilegal dentro de um prazo determinado.

Por esse motivo, vimos que essa legislação se destacou por impor penas rigorosas às

plataformas que não aderirem às normas, promovendo uma resposta célere às ameaças da desinformação. A medida atraiu muitas críticas, tanto de membros da extrema direita quanto de defensores da liberdade na internet. Entre as penalidades, já se registra uma vítima pública: Beatrix von Storch, deputada do partido nacionalista Alternativa para a Alemanha (AfD), teve suas contas no X (antigo Twitter) e no Facebook suspensas temporariamente após criticar a polícia de Colônia por um tweet de ano novo publicado em árabe.

Visando a implementação dessa lei, as mídias sociais no geral serão obrigadas a elaborar um relatório anual com detalhamento de quantas postagens foram deletadas e quais são os motivos por trás dessas exclusões. Caso haja infrações, as empresas podem ser multadas em até 50 milhões de euros. Nesse sentido, tanto o NetzDG quanto o PL 2630/20 instituem procedimentos que permitem aos usuários denunciarem conteúdos e também exigem que as plataformas atuem de forma ágil na remoção de material ilícito.

Considerando todo o contexto em que estamos vivendo, o PL 2.630/2020 apresenta um importante passo para a regulamentação da desinformação no Brasil. Entretanto, a análise das experiências internacionais revela a necessidade de um equilíbrio entre regulamentação e liberdade de expressão. As lições aprendidas com outros países sugerem que a colaboração entre governo e plataformas é fundamental para o desenvolvimento de medidas primordialmente efetivas. Futuros debates sobre o PL devem considerar não apenas os desafios internos, mas também sintetizar as melhores práticas globais para garantir um ambiente digital mais seguro e responsável.

5. O PL 2.630/2020 E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Após diversas discussões sobre o teor da lei, modificações e regulamentações foram discutidas para o melhoramento do PL, as discussões se intensificaram no ano de 2020, época da pandemia do COVID-19 e também no ano de 2023, após os atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro, onde uma gama de notícias tendenciosas e sobrecarregadas de mentiras foram propagadas em massa.

A democracia é um sistema político que se fundamenta na participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões, garantindo direitos e liberdades fundamentais. O conceito, que se origina da Grécia Antiga, tem como princípio central que o poder emana do povo. Esse modelo é caracterizado pela realização de eleições livres e justas, proteção dos direitos das minorias e promoção do Estado de Direito. Um dos pilares da democracia é a diversidade de opiniões e o respeito pela pluralidade, que reflete a importância da liberdade de expressão e da tolerância, que são essenciais para um debate público saudável.

É importante notar que, entre aqueles que apoiam a criação dos institutos trazidos pelo PL 2630/2020, o principal argumento para a defesa da proposta é a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais, visando impedir que o direito à livre expressão se sobressaia desproporcionalmente aos demais no meio digital.

Levitsk e Ziblatt (2018) detalham como os regimes democráticos estabelecidos, que possuem instituições robustas, estão sendo minados internamente, mesmo dentro do marco da legalidade. Os autores da obra "Como as Democracias Morrem" destacam que, atualmente, as democracias enfrentam desafios não apenas por meio das clássicas ditaduras agressivas, como fascismo, comunismo ou regimes militares, mas também por outras maneiras.

Quando chefes de Estado autoritários são escolhidos, a estrutura da democracia é preservada, no entanto, a sua verdadeira natureza é minada. Em diversas ocasiões, há tentativas do governo de interferir na democracia dentro dos limites legais, como, por exemplo, iniciativas aprovadas pelo órgão legislativo e validadas pelo sistema judiciário, sob alegações de aprimoramento da democracia.

Além disso, a democracia é vista como um meio de promover a justiça social e a igualdade. Isso indica que a democracia não é apenas um sistema de governo, mas também uma luta contínua por dignidade e equidade. Entretanto, a democracia enfrenta desafios significativos, como a desinformação, a polarização e a apatia política. A participação cidadã é crucial para superá-los, pois, o governo é do povo e para o povo. Assim, a democracia requer vigilância e engajamento constante para prosperar e evoluir. Em suma, a democracia é um ideal

em construção, que necessita do empenho coletivo para ser efetiva e justa.

O PL 2.630/2020 institui uma série de responsabilidades para as plataformas digitais, incluindo a identificação de usuários, a criação de mecanismos para reportar conteúdo falso e maior transparência na divulgação de informações. O projeto provoca discussões sobre como regular os dados disseminados por plataformas sem infringir a liberdade de expressão. Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a assegurar a liberdade de expressão. A interpretação e a aplicação da lei devem ser feitas com cautela para evitar que se tornem censura. O Estado Democrático de Direito pressupõe uma sociedade bem informada para a tomada de decisões livres e conscientes.

O capítulo IV do PL 2630 estabelece a obrigação, por parte dos provedores, de disponibilizar publicamente e com fácil acesso os seus termos de uso, detalhando as características dos serviços prestados e os procedimentos executados, ressalvados os segredos industrial e comercial, bem como o sigilo de dados pessoais dos usuários.

O PL tenta limitar a difusão de informações enganosas, o que, em teoria, pode reforçar a democracia ao assegurar que os cidadãos tenham acesso a dados corretos e relevantes. O projeto demanda das plataformas digitais um maior grau de responsabilidade e clareza sobre como operam seus algoritmos e quais processos são terceirizados.

Em entrevista à Revista Consultor Jurídico (s/n, 2021), o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que diante de tal problemática contemporânea, é necessária a existência de regras claras sobre a exclusão de material contendo informações falsas em redes sociais. Para o ministro do STF, é necessário que se vislumbre uma qualidade acerca do debate que ocorre publicamente, mas sem interferir na liberdade de expressão (CONJUR, s/n, 2021).

Essa exigência busca aumentar a confiança das pessoas nas informações que consomem, algo fundamental em uma democracia. É essencial considerar que qualquer regulamento deve respeitar os direitos individuais e coletivos. O PL 2.630/2020 deve ser examinado sob a perspectiva dos direitos humanos e outras garantias constitucionais, para garantir que não ocorra abuso de poder na aplicação da lei.

Mas e como fica a relação do PL 2.630/20, a democracia e a censura? A sociedade mudou significativamente com o avanço tecnológico, especialmente com a internet, que permitiu a redução de distâncias e transformou notícias e informações em produtos de consumo imediato. Nesse cenário, as eleições presidenciais nos Estados Unidos e a saída da Grã-Bretanha da União Europeia marcam o início de uma nova era para a humanidade: a era da Pós-verdade. Nesse contexto, o fenômeno das “*Fake News*” se consolidou e se tornou um sério risco para as instituições democráticas e a confiança social.

Sem os parâmetros de proteção do Marco Civil da Internet e com as novas ameaças de multas, as empresas seriam estimuladas a remover discursos legítimos, resultando em um bloqueio excessivo e uma nova forma de censura. A redação atual do PL 2.630 cria um sistema que pode incentivar abusos, permitindo que pessoas e grupos mal-intencionados inundem nossos sistemas com requerimentos para remover conteúdos sem nenhuma proteção legal. A incerteza do que pode ou não ser disponibilizado na internet levaria as empresas a restringir a quantidade de informações disponíveis, reduzindo a representatividade de vozes que existem nas plataformas. Isso violaria diretamente o princípio do acesso livre à informação, o que seria uma grande retrocesso na guerra contra conteúdos enganosos. (LACERDA, 2023)

O PL 2630 pode afetar esse impacto positivo dos anúncios digitais. Caso o texto atual seja aprovado, as empresas brasileiras vão precisar lidar com uma série de novas exigências para utilizar a publicidade digital como parte de sua estratégia de negócios. Por exemplo, foram incluídas apressadamente no texto do projeto normas para regular toda a cadeia de tecnologia de anúncios digitais. Isso pode trazer confusão sobre qual é a responsabilidade de cada ator desse ecossistema e incentivar um aumento desnecessário no custo da publicidade online. O PL 2630 também diz que apenas empresas com representação local podem anunciar em plataformas digitais no Brasil, impedindo que muitas companhias estrangeiras promovam seus produtos e serviços para brasileiros

Embora informações falsas, enganosas e distorcidas não sejam novidades nas relações humanas, as “*Fake News*” se diferenciam do que anteriormente poderia ser encontrado nos meios tradicionais de comunicação por várias particularidades, potencializadas pelo contexto digital e tecnológico que a internet oferece, além das características da sociedade da pós-verdade que moldam a reação das pessoas diante da normalização da mentira nos contextos sociais. Dessa maneira, podemos mencionar a rapidez de disseminação, a proporção de alcance, que nunca foi atingida pelos meios tradicionais, e, por fim, os danos que a desinformação pode causar em uma sociedade, afetando eleições e propagando campanhas contra métodos científicos, como a antivacina, ou notícias que dificultam o combate ao novo coronavírus, gerando consequências graves para a coletividade social.

Assim, ao contrário do que muitos imaginam, as “*fake news*” não são um problema exclusivo do nosso tempo, apesar de nos últimos anos terem obtido destaque em diversos seguimentos sociais, em especial o âmbito político. O antigo boato ou a conhecida mentira hoje é adaptada ao meio digital, sendo conhecida como “*fake news*” (GUIMARÃES, p.05, 2019).

Sobre a definição do termo “*fake news*”, tem-se que:

As Fake News, como fenômeno de profundas repercussões sociais e potencial

produção de danos diversos, se apresentam, portanto, como uma conduta ludibriosa, realizada com o intento de produção de danos por meio da dissimulação da verdade dos fatos. (GUIMARÃES, 2019, p.06)

No Brasil, a discussão sobre a regulação e a proteção de direitos, especialmente os direitos fundamentais, no ambiente digital, levou à promulgação da Lei 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e mais recentemente à Lei Federal 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ambas as leis, sem dúvida, possuem uma relação de complementaridade, visto que a primeira estabelece princípios, uma "Constituição" da Internet, uma declaração de direitos destinados ao cidadão-usuário; enquanto a segunda visa garantir a segurança e a privacidade dos dados desses indivíduos.

Apesar da promoção de iniciativas estatais para democratizar a informação, apenas a conscientização tanto do cidadão quanto do informador poderá assegurar a plena realização desse processo. Assim sendo, o direito e dever de se informar, assim como a diversidade de opiniões, além do funcionamento eficaz da democracia nacional, está vinculado à proibição do monopólio dos meios de comunicação. É fundamental intervir para evitar que esses meios fiquem sob o controle de grupos específicos, garantindo que a informação seja livre, diversificada, democrática e, principalmente, assegurando a liberdade de expressão e o direito de resposta.

A informação possui um caráter social, desde que esteja conectada ao interesse público e revestida de uma verdade subjetiva. Portanto, para preservar o livre exercício da atividade de informar e o pleno funcionamento da democracia, é crucial que a imprensa mantenha o sigilo das fontes. Considerando a relevância desse direito para a democracia, o legislador colocou a proteção do sigilo das fontes entre os direitos fundamentais, conforme disposto no artigo 5º. É importante destacar que atuar nos meios de comunicação não requer formação em jornalismo, e qualquer violação desse direito de sigilo da fonte afetaria a liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

Embora seja difícil reparar ou quantificar danos a direitos personalíssimos, como a honra e a dor emocional, não se pode desconsiderar a função compensatória e punitiva da indenização financeira. Dessa forma, além da condenação criminal, a compensação em dinheiro é fundamental para tentar restaurar o senso de justiça e satisfação, mesmo que essa compensação esteja relacionada a direitos extremamente pessoais.

No que se refere a responsabilidade civil em meio digital, o autor Carlos Alberto Gonçalves (2019) elucida que:

Havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação. (GONÇALVES, 2019, p.137)

A legislação brasileira prevê a possibilidade de direito de resposta e a contestação de fatos, fundamentando um sistema jurídico que respeita a democracia e o contraditório. Assim, o pedido formal de desculpas torna-se um norte a ser seguido no Brasil, especialmente em tempos de internet e influenciadores digitais que atuam como formadores de opinião nas redes sociais.

A aplicação da lei enfrenta desafios práticos, como a necessidade de definir critérios para identificar desinformação, o risco de que algoritmos possam ser utilizados de forma discriminatória e a importância de equilibrar medidas eficazes contra notícias falsas sem comprometer a liberdade de expressão. Indaga-se se, na inexistência de dispositivo específico na lei penal para punir os propagadores de notícias falsas, possa ser aplicada disposição da Lei de Contravenções Penais contida no artigo 41: “provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”, delito que pode acarretar até seis meses de prisão ou a prestação de serviços comunitários. Para Alexandre Costa, o respectivo artigo deve ser aplicado pelas autoridades para evitar que em tempos pandêmicos a internet vire terra sem lei (COSTA, 2020).

O PL 2.630/2020 representa um avanço significativo no enfrentamento do problema da desinformação no ambiente digital. No entanto, sua efetividade dentro do Estado Democrático de Direito dependerá de como será regulamentado e implementado. O equilíbrio entre a luta contra a desinformação e a proteção das liberdades civis é essencial para garantir que a democracia se fortaleça, em vez de se enfraquecer, durante esse processo. Um amplo debate sobre o projeto é fundamental para envolver a sociedade civil na busca por soluções que estejam alinhadas aos princípios democráticos.

Ainda que diversas regulamentações estejam sendo implementadas na internet para lidar com a desinformação e as “*Fake News*”, é essencial reconhecer que a preocupação com inverdades e notícias falsas não é novidade e existia antes mesmo da era digital. Com o surgimento da internet e sua estrutura descentralizada, tornou-se imperativo desenvolver políticas eficazes para combater a desinformação, especialmente considerando a rapidez com que as informações se espalham.

Os resultados apontam para a complexa tarefa de regulamentar a internet de maneira que combata eficazmente as “*fake news*” sem comprometer o direito à livre expressão e, é necessário a adoção de medidas de rápida execução com a intenção de combater as pessoas que disseminam desinformação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, considera-se que deve haver a ponderação entre os princípios da liberdade de expressão, da dignidade da pessoa humana, do direito à privacidade e etc. Isso, haja vista a importância de um equilíbrio entre direitos e garantias fundamentais, por um lado, e as necessidades individuais e sociais, por outro.

Robert Alexy, em sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais" (1985), traz a ideia de que a proporcionalidade é um dos principais critérios da ponderação dos direitos e princípios. Segundo ele, isso se dá em três importantes etapas: a *adequação*, que avalia se de fato a medida atinge o objetivo almejado; a *necessidade*, que confere se não existe medida menos restritiva; e a *proporcionalidade* em sentido estrito, que garante se as vantagens são maiores que os danos ocasionados pela ponderação.

Em síntese, para Alexy (1985), a ponderação de princípios é um meio vital para lidar com a complexidade das demandas jurídicas e sociais, garantindo a preservação, na essência, da ordem e da harmonia do Direito.

Assim, pode-se considerar que o projeto de lei N° 2.630/2020, objetiva fazer com que a internet, e principalmente as redes sociais, tornem-se um ambiente mais transparente e seguro, a fim de evitar a disseminação e divulgação de informações falsas. E, mesmo que haja uma discussão acerca da possível agressão à liberdade de manifestação ou expressão, nada é tão engessado que não possa ser ajustado conforme os diferentes interesses. Fazendo assim, o que Roberto Alexy chama de ponderação dos princípios.

A ponderação permite que os poderes legislativo e judiciário levem em conta as especificidades de cada caso, trazendo uma verdadeira equidade nas relações sociais e jurídicas, tornando-as mais justas e apropriadas. Entretanto, deve ser feita com muita cautela, para que não haja nenhum tipo de parcialidade ou arbitrariedade.

Posto isso, concluímos que a ponderação dos princípios e direitos não deve ser encarada como uma técnica, mas sim como uma filosofia que precisa estar enraizada na cultura legislativa e judiciária, fazendo com que os parlamentares e juristas encarem as demandas de forma mais igualitária. Outrossim, entende-se, finalmente, que o PL 2.630/2020, não anula qualquer princípio ou direito, mas suprime, a fim de manter o equilíbrio, na medida em que busca promover justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, N. A. G.; LIMA, G. M. M. P. **A responsabilidade civil em decorrência das fake news e o projeto de Lei nº 2.630/2020**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Naiane-GarcezAires/publication/361160583_A_responsabilidade_civil_em_decorrencia_das_fake_news_e_o_projeto_de_Lei_n_26302020_Civil_liability_as_a_result_of_fake_news_and_Bill_no_26302020/links/6651e354479366623a120ba2/A-responsabilidade-civil-em-decorrencia-das-fake-news-e-o-projeto-de-Lei-n-2630-2020-Civil-liability-as-a-result-of-fake-news-and-Bill-no-2630-2020.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 1985.

ANDRADE, F. **Responsabilidade nas redes sociais: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 7, n. 2, 2022.

BORNHOLDT, R. M. **Liberdade de expressão nos EUA e no Brasil: distinções e semelhanças**. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/liberdade-de-expressao-nos-eua-e-no-brasil-distincoes-e-semelhanças>. Acesso em: 07 out. 2024.

CAVALCANTE, A. (2018). **Liberdade de Expressão e a Constituição Brasileira**. São Paulo: Editora Constitucional.

DANTAS, J. (2019). **Direitos Fundamentais e a Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica.

DADALTO, L. **Liberdade de expressão e a regulamentação das plataformas digitais**. Jornal do Direito, 2021.

DINIZ, D. **Privacidade e identificação nas redes sociais: um dilema contemporâneo**. Revista de Tecnologia e Sociedade, v. 9, 2021.

Doutora em Direito Público explica como as fake news impactam a democracia. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/doutora-em-direito-publico-explica-como-as-fake-news-impactam-a-democracia>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DWORKIN, R. (2011). **Liberdade e Igualdade: Uma Defesa da Democracia**. Cambridge: Harvard University Press.

EIFERT, M. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, N. N.; CAMPOS, R.(org.). **Fake news e Regulação**.3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.16

FARIA, J. (2021). **A Nova Lei de Calúnia, Difamação e Injúria**. Brasília: Editora Legal.

FARINHO, D. S. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, N. N.; CAMPOS, R.(org.). **Fake news e Regulação**.3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.1

GLOGER, K. **Artigo 5: Liberdade de Imprensa.** Disponível em: <https://www.deutschland.de/pt-br/topic/politica/lei-fundamental-da-alemanha-artigo-5-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 21 out. 2024.

HABERMAS, J. (1997). **A Estrutura da Esfera Pública.** São Paulo: Editora Unesp.

HERNANDEZ, J. (2021). **Fake News and Democracy: A Comparative Analysis.** Journal of Online Media.

ITS Rio. **9 pontos de atenção sobre o PL das Fake News (PL 2630/20).** Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2022/04/9-pontos-de-aten%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-PL-das-Fake-News-PL-2630_20.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

LACERDA, M. **Como o PL 2630 pode piorar a sua internet.** Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em 21 out. 2024.

Lei alemã contra discurso de ódio entra em vigor. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-contradiscurso-de-%C3%B3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447>. Acesso em: 07 out. 2024.

MONTEIRO, R. L. **Regulação das redes sociais e a responsabilidade das plataformas.** Estudos de Direito e Tecnologia, v. 15, 2020.

MILL, J. S. *On Liberty*, 1859, cap. 4.

MILL, J. S. *Sobre a Liberdade*, Petrópolis: Vozes, 1991.

SILVA, M. C.; GUIMARÃES, G. D. P. (2019). **Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342621883_FAKE_NEWS_A_LUZ_DA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DIGITAL_O_SURGIMENTO_DE_UM_NOVO_DANO_SOCIAL. Acesso em 10 out. 2024.

SILVA, T. (2020). **Liberdade de Expressão e Limitações no Brasil.** Porto Alegre: Editora Acadêmica.

O'NEIL, C. (2020). **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy.** Crown Publishing.

WEBSTER, J. (2019). **Digital News: The State of the News Media.** Pew Research Center.